

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em razão da não-comprovação da devida aplicação dos recursos públicos federais transferidos à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema mediante o Convênio 051/2000 para o desenvolvimento de ações voltadas à promoção, ao desenvolvimento e ao fomento do cooperativismo no Estado do Maranhão.

2. Para consecução do objetivo do ajuste, o concedente repassou R\$ 196.382,00, em 17/11/2000, à Ocema, que se comprometeu a despendê-lo, a título de contrapartida, R\$ 22.280,00.

3. Conforme consignou a unidade técnica, foram identificadas as seguintes irregularidades na execução do ajuste: i) ausência da adoção dos procedimentos análogos aos da Lei 8.666/1993 previstos na legislação; ii) pagamentos efetuados por meio de recibo (sem validade fiscal) a empresas constituídas, que, portanto, estariam obrigadas a fornecer documento fiscal (nota fiscal); e iii) cheques emitidos e sacados diretamente no caixa para pagamentos diversos (um cheque pagando diversas despesas).

II

4. Em face dessas irregularidades e da ausência de documentos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, determinei a citação solidária da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema e de sua presidente, Sra. Adalva Alves Monteiro, por dano equivalente à totalidade dos recursos financeiros da União transferidos àquela entidade, conforme proposta do Ministério Público.

5. A Ocema, por meio de seu Ofício nº 48/2015, de 20/8/2015, apresenta suas alegações de defesa. Em síntese, a convenente alega que o gestor signatário do convênio é quem deveria ser responsabilizado pela inexecução do objeto pactuado, ainda que tenha sido afastado da direção da entidade durante a vigência do ajuste (peça 29, p. 2-3). Cita precedentes desta Corte que sustentariam sua tese.

6. Ademais, com base em julgados do Poder Judiciário, alega que a entidade convenente ficaria liberada da inadimplência quando o gestor sucessor tomasse providências com objetivo de obter o ressarcimento ao erário (peça 29, p. 3-4).

7. Já a Sra. Adalva Alves Monteiro afirma que os eventos previstos foram realizados, que na época apresentou toda a documentação exigida legalmente, que cumpriu todas as exigências feitas pelos técnicos do Mapa e que a execução das metas foi acompanhada **in loco** pela Delegacia Federal da Agricultura, tendo sido as contas do convênio aprovadas (peça 30, p. 1-2).

8. A responsável aduz que o decurso de prazo superior a quinze anos entre os atos relacionados ao convênio e sua citação impossibilita sua defesa, uma vez que muitas das prestadoras de serviços sequer existem mais e que não dispõe da documentação pertinente, que foi levada para Brasília, tendo havido o extravio de dezessete pastas com os documentos (peça 30, p. 2).

9. Requer, assim, que esta Corte aplique os arts. 5º, § 4º, e 10 da Instrução Normativa-TCU 56/2000 e determine o arquivamento dos autos em vista do decurso de prazo, bem como o afastamento da imputação de débito à responsável (peça 30, p. 2).

III

10. Após o exame das manifestações das responsáveis, a unidade técnica propõe que as alegações de defesa apresentadas sejam rejeitadas. Por outro lado, entende que o valor do débito inicialmente apurado deve ser reduzido de R\$ 196.382,00 para R\$ 42.719,40.

11. Defende, ainda, que deva ser reconhecida de ofício a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, de forma a afastar a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 às responsáveis.
12. Por sua vez, o representante do Ministério Público diverge da unidade técnica quanto ao montante do débito. Argumenta que não se pode concluir, a partir do relatório do tomador de contas, que, *“à exceção das despesas que nele se impugnam, porque sustentadas em documentos inidôneos, todas as demais despesas referentes ao Convênio 051/2000 se realizaram de maneira regular.”*
13. Diverge também quanto à ocorrência da prescrição da possibilidade de imposição de penalidade à conveniente e a sua então presidente. Para o representante do **parquet**, *“a prescrição é quinquenal, correndo o prazo a partir do momento em que o Tribunal passa a ter conhecimento dos fatos geradores da pretensão de punir.”*

IV

14. Acolho os pareceres precedentes quanto à rejeição das alegações de defesa apresentadas e incorporo as análises efetuadas como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
15. A alegação da Ocema de que o gestor signatário do convênio é quem deveria ser responsabilizado pela inexecução do objeto pactuado não merece prosperar. Como bem ressaltou a unidade técnica, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”*(Súmula 286).
16. Além disso, a jurisprudência do poder judiciário citada pela responsável, que afasta a responsabilidade do gestor sucessor que adota providências com vistas ao ressarcimento ao erário, não pode ser aplicada ao caso concreto. Embora tal entendimento esteja em consonância com a jurisprudência desta Casa, o caso em tela difere dos precedentes judiciais citados, uma vez que não diz respeito a ente federado e, tampouco, afasta do conveniente a responsabilidade por eventual débito, eximindo apenas a responsabilidade do gestor sucessor. Ressalto que, no caso concreto, não há sequer a citação de eventual sucessor a ensejar a aplicação de tal entendimento.
17. No que se refere ao pedido de arquivamento dos autos em vista do decurso de prazo, formulado pela Sra. Adalva Alves Monteiro, observa-se que, no caso em comento, a situação verificada não se amolda à hipótese prevista nos citados arts. 5º, § 4º, e 10 da Instrução Normativa-TCU 56/2007, uma vez que não houve transcurso de prazo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pelo órgão repassador dos recursos.
18. Ademais, cumpre esclarecer que a norma não impede a instauração da competente tomada de contas especial, mas tão somente dispensa o repassador dos recursos federais de adotar tal medida.
19. No que concerne às demais alegações da responsável sobre suposta perseguição de seus adversários no sistema de cooperativismo, em nada contribuem para esclarecer sobre a utilização dos recursos recebidos pela Ocema, razão pela qual não podem ser acolhidas.
20. Quanto ao montante do débito, com as devidas vênias à unidade técnica, entendo que assiste razão ao Ministério Público.
21. Como bem ressaltou o representante do **parquet**, não se pode depreender do relatório do tomador de contas que as impugnações de despesas tenham sido apresentadas de forma exaustiva, cabendo às responsáveis, em razão das citações que lhe foram endereçadas, comprovar a devida aplicação dos recursos federais envolvidos no Convênio 051/2000, encargo que não lograram cumprir.
22. Além disso, ao contrário do que concluiu a unidade técnica, a ausência de cópia de cheques e de extratos bancários da conta específica do convênio nos autos não elidem o débito a que se referem esses títulos. A inexistência desses documentos impede o estabelecimento do nexo de causalidade

entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado, razão pela qual a regular aplicação desses recursos não restou comprovada.

23. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pelo Ministério Público para julgar irregulares as contas da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema e da Sra. Adalva Alves Monteiro, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito correspondente à totalidade dos recursos transferidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

24. No que se refere à prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que “9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;” (Acórdão 1441/2016 – Plenário). Dessa forma, na esteira desse entendimento, uma vez que os fatos objetos dos autos ocorreram em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis pelo TCU, decorreu prazo superior a dez anos, estão prescritas as sanções no caso concreto.

Ante o exposto, voto para que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator